



## DECISÃO Nº 719, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Defere pedido de isenção temporária do cumprimento dos requisitos de que tratam o parágrafo E94.9(c) e a Subparte E do RBAC-E nº 94, em favor da DR1 Imagens e Inspeções Ltda.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, e considerando o que consta do processo nº 00066.000274/2025-09, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 5 e 6 de agosto de 2025,

### **DECIDE:**

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela sociedade empresária DR1 IMAGENS E INSPEÇÕES LTDA., CNPJ nº 21.789.012/0001-17, o pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam o parágrafo E94.9(c) e a Subparte E do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial - RBAC-E nº 94, para todas as RPAS modelo M30T, do fabricante DJI, operadas em nome da sociedade empresária, observando as seguintes condicionantes:

I - as operações sejam em VLOS ou EVLOS a até um máximo de 200 (duzentos) metros de acima do nível do mar;

II - as operações sob a isenção se limitem ao espaço aéreo sobre a plataforma de petróleo no Oceano Atlântico;

III - todas as demais regras aplicáveis a RPAS Classe 3 voando VLOS ou EVLOS a até 120 (cento e vinte) metros acima do nível do solo sejam obedecidas, mesmo que a RPA esteja voando acima dessa altura;

IV - as operações com RPA deverão cessar pelo menos 15 (quinze) minutos antes de tráfego previsto de helicóptero na plataforma e não reiniciarão pelo menos até 15 (quinze) minutos depois de encerrado o tráfego;

V - o responsável pela operação do RPA deverá portar rádio aeronáutico e possuir conhecimento técnico compatível com os procedimentos de radiocomunicação aeronáutica adotados em áreas offshore, incluindo fraseologia padrão, uso de frequências designadas, escuta ativa e capacidade de transmitir e receber mensagens com aeronaves tripuladas ou órgãos de controle, de modo a assegurar a coordenação e a segurança das operações aéreas nas proximidades das plataformas;

VI - os pilotos remotos deverão ser treinados especificamente sobre o que fazer

para prevenir o *flyaway* e, em caso de *flyaway*, a quem e como proceder para contatar, em especial o ATC/ATS e/ou outras aeronaves que possam estar operando na região;

VII - fica vedada a operação da RPA sob esta isenção quando se estiver sob nuvens de tempestades com ocorrências de raios, rajadas de vento ou chuva; e

VIII - o operador deverá possuir procedimentos de operação padronizados e documentados que abordem, no mínimo, os procedimentos de pré-voo, em voo, de emergência e de aeronavegabilidade continuada das aeronaves.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Decisão terá validade até 11 de agosto de 2027.

Art. 2º O operador deverá informar à ANAC todo e qualquer evento que resulte em acionamento da terminação de voo, queda descontrolada ou pouso fora de zona designada em até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 3º A presente Decisão não isentará o operador de cumprir as regras e determinações de outros órgãos reguladores competentes, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**ADRIANO PINTO DE MIRANDA**

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pinto de Miranda, Diretor-Presidente, Substituto**, em 07/08/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11901269** e o código CRC **BF9C1889**.